



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100124-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

Claudio Luciano da Silva Xavier

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativas ao exercício financeiro de 2016, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a qual teve como Ordenador de Despesas o Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, então Prefeito do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

As principais peças que compõem os autos eletrônicos são:

- Relatório de Auditoria - RA (doc.56)
- Certidão de notificação válida (doc. 59)
- Defesa (doc. 66)
- Despacho de fim de instrução (doc. 88).

O Relatório de Auditoria (doc. 56) apontou os seguintes descumprimentos dos limites constitucionais e legais:

--	--	--	--	--



Especificação	Valor/Limite Legal	Fundamen- tação Legal	Percentual/ Valor Aplicado	Situação
Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	R \$ 3.320.530,38	•CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 3.339.080,28	Descumprimento
Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	L e i Complementar no 101/2000, art. 20.	1º Quad.69,49%	Descumprimento
			2º Quad.67,56%	Descumprimento
			3º Quad.72,67%	Descumprimento
Limite das alíquotas de contribuição patronal •Não Segregado	•S E 2S	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2.º	11,00%	Descumprimento

Registrou, ainda, os seguintes apontamentos:

Gestão Orçamentária (Capítulo 2):

- Conteúdo da LOA não atende à legislação, havendo uma superestimação da receita orçada, não refletindo a real situação de arrecadação do município (Item 2.1).
- Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3):

- Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
- O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses;



- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
- Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
- Não foram reconhecidas na contabilidade municipal, e devidamente recolhidas, contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, no montante de R\$ 58.164,94 (Item 3.4.2);
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 58.164,94 (Item 3.4.2);
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 648.384,64 (Item 3.4.2). [ID.10] As contribuições decorrentes de parcelamento junto ao RGPS não foram recolhidas integralmente.

Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4) :

- Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

- Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);
- Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);
- Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);
- Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Gestão da Educação (Capítulo 6)

- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

- RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 8.2);



- Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 29.467,53 (Item 8.3);
- Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.437.016,40 (Item 8.3);
- A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Transparência Pública (Capítulo 9)

- O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

Devidamente notificado (doc. 59), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o interessado, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, apresentou Defesa eletrônica (docs. 66), através do sistema e-TCEPE, por meio de advogado habilitado nos autos para tanto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, conforme estabelecido pela Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, bem como ao art. 2º, inciso II da Lei Orgânica do TCE-PE n. 12.600/2004.

A Defesa, alegou, em síntese, que a Auditoria apontou uma série de pequenos deslizamentos/falhas na prestação de contas em tela, que, em razão da semelhança, podem ser divididas nos seguintes itens: a) falhas formais/contábeis; b) recolhimento parcial das contribuições previdenciárias; c) repasse a maior do duodécimo; d) despesa com pessoal acima do limite legal; e) despesas do FUNDEB sem lastro financeiro; f) falhas na transparência; g) descumprimento do art. 42, da LRF.

Quanto às falhas consideradas “formais” pela Defesa, aduziu que se trata de pequenas impropriedades em instrumentos de planejamento e supostas falhas de registro contábil não significam, necessariamente, um dano ou prejuízo ao erário.



Colacionou julgados desta Corte, onde haveria sedimentada jurisprudência com o entendimento de que falhas formais não ensejam o julgamento pela irregularidade.

Acrescentou, quanto às falhas apontadas pela auditoria de natureza contábil, essas não podem ser imputadas, diretamente, ao Defendente e, também, não ensejam, necessariamente, a reprovação da prestação de contas. Isso porque, do mesmo modo, não remetem a dano ou prejuízo ao erário.

Destacou que mesmo com a suposta desobediência do MCASP, a auditoria não teve maiores dificuldades para auditoria o balanço da prestação de contas, inclusive quando da elaboração dos limites constitucionais constantes dos apêndices e dos índices de liquidez imediata, liquidez corrente, do relatório de auditoria.

Em seguida, apresentou suas contrarrazões para os itens relativos à Despesa com Pessoal, saldo do Fundeb, Restos a Pagar, recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, repasse do duodécimo e Transparência na Gestão Fiscal.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria, em confronto com os argumentos de Defesa, conforme sejam:

1. Descumprimento do Limite de Repasse dos duodécimos:

O item 4 do Relatório de Auditoria (doc. 56, pág.26), demonstrou que o limite para repasse de duodécimos à Câmara Municipal não foi respeitado, conforme transcrevo:

“O limite calculado conforme Apêndice XI deste relatório refere-se ao caput do art. 29-A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando conforme a população do município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do Município de Itapissuma é de 26.073 habitantes, enquadrando-se no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (exercício de 2015), Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (exercício de 2016) e Demonstrativo de Repasses de Duodécimos à Câmara Municipal, foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:”

Tabela 5 Total do duodécimo repassado à Câmara de Vereadores

Especificação	Valor (R\$)
Limite Constitucional	3.320.530,38



Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	3.964.000,00
Valor permitido	3.320.530,38
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	3.339.080,28
DIFERENÇA A MAIOR VERIFICADA	18.549,90

Fonte: Apêndice XI

Concluiu, a Auditoria, que houve o repasse a maior em R\$ 18.549,90 e que tal fato é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito, com fulcro no § 2º, III, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

Acrescentou que os repasses foram realizados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

O interessado, em sede de Defesa (doc.66), alegou que o percentual ultrapassado de 0,56% é inexpressivo, cujo valor é de pequena monta, bem como não causou nenhum dano às atividades do Legislativo Municipal e do Executivo o descumprimento ao art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal.

Após transcrever julgados deste Tribunal, ressaltou que os Duodécimos teriam sido repassados dentro do limite, conforme “doc em anexo”.

Embora não tenha identificado, constatei que a Defesa se refere ao doc. 68: Cálculo do Duodécimo, onde apresenta o valor de R\$ 3.339.080,28 como limite a ser repassado.

O referido documento foi realizado com base no “comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” (doc. 14 do processo TCE-PE nº 16100177-4) e apresentou valores divergentes daqueles considerados pela Auditoria nos Relatórios de Auditoria do respectivo processo (doc. 61 e 67), sem, entretanto, indicar a Defesa a causa das divergências.

Destarte, entendo permanecer a irregularidade, a qual representou 0,55% do limite total de repasse, o que não demonstrando percentual razoável para ensejar, se isoladamente considerada, o julgamento pela irregularidade, conforme entendimento desta Corte exarado em situações análogas.

Levo ao campo das determinações.

2. Descumprimento do Limite de Despesa Total com Pessoal:



Apontou o item 5.1 do Relatório de Auditoriar (doc. 56, pág. 28):

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do respectivo período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2016, alcançou R\$ 54.148.103,58. Isso representou um percentual de 72,67% em relação à Receita Corrente Líquida do município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do encerramento do exercício de 2016, que foi de 63,31% da RCL. (Grifei).

Demonstrou, a peça de Auditoria, que a Prefeitura de Itapissuma ultrapassou o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) desde o 1º quadrimestre de 2014 e assim se manteve durante os três quadrimestres de 2016, tendo se comportado, no exercício ora analisado, da seguinte forma:

- 1º Quadrimestre - 69,49%
- 2º Quadrimestre - 67,56%
- 3º Quadrimestre - 72,67%

Ressaltou que este TCE alertou a referida Prefeitura através dos Ofícios TC/GC nº 060/2015, de 08/04/2015; TC/GC nº 017/2016, de 11/01/2016; TC/GC nº 098/2015, de 16/09/2015; 078/2016, de 12/07/2016 e TC/GC nº 0106/2016, de 08/11/2016, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Através de pesquisas feitas ao sistema AP desta Corte de Contas, observo a formalização de processos de gestão fiscal desde o exercício 2013, inclusive em 2016, todos sob a mesma gestão, conforme demonstro:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
2013	1502090-3	julgado irregular	Recurso julgado pelo desprovimento
2014	1721261-3	julgado irregular	Recurso julgado pelo desprovimento



2015	1852738-3	julgado irregular	Recurso não julgado
2016	1924406-0	Ainda não julgado	

Nestes autos, a Defesa se insurgiu contra o percentual de 72,67% apresentado pela Auditoria, afirmando que, na verdade, o percentual foi de 61,76% e que tal divergência decorre da impossibilidade de inclusão, no cálculo da despesa com pessoal, verbas de caráter indenizatório, a exemplo, mas não apenas, de terço de férias e licenças prêmio em pecúnia, conforme resposta à consulta formulada pelo MPPE, nos autos do Processo TCE-PE nº 1852810-7.

Acrescentou que cálculo elaborado pela equipe técnica não excluiu tais valores.

Alegou que várias verbas indenizatórias foram indevidamente incluídas pela Auditoria no cômputo das despesas com pessoal, tais como Bonificação de Resultado e um terço de férias - R\$ 324.072,55.

Apontou o valor de R\$ 4.131.104,85 (quatro milhões, cento e trinta e um mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos) como total indevidamente incluído, demonstrando as parcelas que compõem tal montante:

- 205-AUX REFEIÇÃO GUARDA 101.550,00
- 297-AUXILIO REFEIÇÃO 329.197,29
- 102-HORA EXTRA 50% 1.008.912,63
- 238-HORA EXTRA 240-50% 239,76
- 360-HORAS EXTRA PROP 50% 21.938,36
- 103-HORA EXTRA 100% 456.161,32
- 361-HORAS EXTR PROP 100% 8.046,04
- 35-INSALUBRIDADE 20% 1.527.732,90
- 38-INSALUBRIDADE 40% 353.254,00
- 9-1/3 DE FÉRIAS 324.072,55

TOTAL 4.131.104,85

Trouxe aos autos entendimentos de Conselheiros dos Tribunais de Contas da Bahia e Minas Gerais, os quais, no seu entender, demonstram a necessidade de “uma



revisão da interpretação do cálculo da despesa com pessoal dos municípios, para que, além do terço de férias (como já entende o próprio TCE/PE), sejam expurgados desse cálculo os dispêndios realizados com recursos transferidos voluntariamente pela União com a remuneração de pessoal dos programas bipartites, a exemplo do Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde.”

Apresentou novos cálculos, incluindo todas as parcelas que, no seu entender devem ser retiradas, obtendo, como percentual de Despesa Total com Pessoal no exercício ora analisado (2016), o percentual de 61,76% da RCL.

Inicialmente, entendo por transcrever o artigo 18 da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (Grifei).

§ 1º - Omissis

§ 2º - Omissis.

Conforme se infere do teor do artigo acima transcrito, as parcelas apontadas pela Defesa não se encontram fora do cômputo das despesas com pessoal. Portanto, não prosperam seus argumentos de inclusão indevida pela Auditoria.

Os posicionamentos trazidos aos autos pela Defesa são opiniões isoladas acerca da necessidade de uma revisão legal que, até o presente momento, não ocorreu.

Ademais, mesmo que fossem acatados os seus argumentos, ainda haveria extrapolação do limite imposto e não foram apresentadas providências no sentido de voltar tal despesa ao patamar legal.

Registre-se que, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifei).



Nesse sentido, o dispositivo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de no mínimo 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas se mostre suficiente para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).

No entanto, conforme já constatado pela Auditoria, assim como pela análise da peça defensoria anteriormente citada, o interessado não apresentou ao TCE-PE documentação comprobatória das providências adotadas pela Administração da Prefeitura para o retorno da Despesa Total com Pessoal ao limite legalmente estabelecido, tendo-se evidenciado que desde o exercício de 2013 o Poder Executivo Municipal está descumprindo tal limite.

Nesse sentido, entendo que houve repetido e grave descumprimento à norma legal (artigos 20, inciso III, alínea “b”, 23, caput, c/c o artigo 66, caput, da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), cabendo ainda determinação, de forma que a Prefeitura Municipal de Itapissuma tome as providências no sentido de promover o retorno da Despesa Total com Pessoal (DTP) ao percentual de 54%, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, em atendimento ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3. Gestão Previdenciária

Os aspectos relativos à gestão previdenciária do Município de Itapissuma foram analisados nos itens 3.4.2 e 8 do Relatório de Auditoria (fls. 22/24 e 42/51), os quais destacaram:

- Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (item 3.4.2 fls. 23 do RA):
- R\$ 58.164,94 relativos às contribuições dos servidores, e
- R\$ 648.384,64, relativos às contribuições patronais;



- Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (Item 8.3, fls. 49 do RA):
 - R\$ 29.467,53, relativos às contribuições dos servidores,
 - R\$ 1.437.016,40 relativos às contribuições patronais;
- O RPPS em desequilíbrio atuarial, conforme disposto no DRAA de 2017, o Plano apresentou ao final de 2016 um deficit atuarial de R\$ -199.916.667,39 (item 8.2);
- A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4);
- Não foram reconhecidas na contabilidade municipal, e devidamente recolhidas, contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, no montante de R\$ 58.164,94 (Item 3.4.2);
- As contribuições decorrentes de parcelamento junto ao RGPS não foram recolhidas integralmente, sendo registrado um saldo a pagar no final do exercício de R\$ 8.990.891,77, (Documento 09);
- Embora no exercício o ente tenha cumprido o termo de parcelamento de débito junto ao RPPS nº 123/2016 – Anexo II-C (p. 3 documento 35), verifica-se que há um saldo da dívida de R\$ 2.970.807,88 e que não foi registrado no Demonstrativo de Dívida Fundada (Documento 9).

Destacou a Auditoria, que “o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da Portaria MPS nº 403 /08.” (Grifei).

Registrou que: ...” os casos de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores devem ser comunicados ao Ministério Público, conforme disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE, pois a situação poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal”.



Acrescentou que “o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Defesa (doc. 66, fls. 47), no que pertine às contribuições previdenciárias, alegou que acostou os seguintes documentos comprobatórios: termo de quitação: (i) declaração de quitação junto ao ITAPREV ano 2016; (ii) termo de parcelamento do ITAPREV-0752/2016; (iii) relatório contábil de pagamentos INSS-Patronal/2016; e (iv) Relatório contábil de pagamentos INSS-Retenção/2016.

Em seguida, apontou julgados desta Casa em que o julgamento foi pela regularidade com ressalvas e requereu o afastamento da falta ora em lume.

No que pertine aos argumentos apresentados pela Defesa, impende destacar que tais julgamentos foram relativos a processos dos exercícios de 2011 e 2012, respectivamente. Porém, tal posicionamento sofreu evolução nesta Corte, a qual passou a considerar as irregularidades supracitadas como de natureza grave, capazes de macular as contas em apreço, conforme transcrevo:

“...Neste aspecto, destaco que o ponto fulcral, a motivar o julgamento pela irregularidade das contas da gestora, nos termos do Acórdão T.C. nº 671/14, versa sobre o inadimplemento de contribuições previdenciárias. Trata-se, irrefutavelmente, de irregularidade de natureza grave, ao ponto de merecer a edição dos Enunciados nºs 7 e 8 das Súmulas deste TCE-PE. Contudo, por oportuno, menciono os recentes votos proferidos pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo em Sessão Ordinária do Pleno ocorrida no dia 17/05 /2017, em sede dos Processos TCE-PE nºs 1401712-8 e 1621122-4, no sentido de reconhecer que os enunciados supramencionados, em respeito fundamentalmente ao princípio da segurança jurídica, devem balizar as deliberações proferidas em face de inadimplementos previdenciários ocorridos apenas a partir de 2013, exercício financeiro seguinte ao do pronunciamento sumular desta Corte de Contas. Trata-se, em síntese, de fixar marco temporal para aplicação dos rigores contidos nas Súmulas TCE-PE nºs 7 e 8. Sendo assim – apesar de incontroversa – em respeito ao princípio da segurança jurídica, por se tratar do exercício financeiro de 2012, a impropriedade em tela deve conduzir ao julgamento pela regularidade das contas, com a necessária oposição de ressalvas. (Tribunal Pleno, Processo TCE-PE nº 1500403-0, julgado em 30/08 /2017)”.



“...Registro que embora existissem posicionamentos divergentes acerca do marco temporal para a aplicação das supracitadas Súmulas editadas em 2012, sempre votei considerando que as súmulas cristalizavam um entendimento majoritário no Tribunal, portanto aplicáveis a exercícios anteriores ao de sua edição.

No entanto, em abril último, em reunião administrativa do Conselho da Casa ficou decidido que as Súmulas que tratam de irregularidades previdenciárias, por terem sido editadas em 2012, só deveriam ser aplicadas para as prestações de contas de 2013 em diante. É um esforço da Casa para uniformizar esta importante questão que tem gerado decisões destoantes e trazido insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Após esta reunião, recentíssimos julgados deste Pleno, ocorridos nas sessões de 17 e 24 de maio último, relativos a contas do exercício de 2012, fazem menção a este novo entendimento. Os processos TC nº 1401742-8 e 1621122-4, da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo ainda não tiveram seus Acórdãos publicados.

Já o RO TC nº 1508421-8, interposto pelo MPCO contra a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas da Prefeitura de Parnamirim, exercício de 2012, da relatoria do Conselheiro Substituto Adriano Cysneiros, foi desprovido, considerando a uniformização do entendimento de que a omissão previdenciária, até o exercício financeiro de 2012, isoladamente, não possuiria o condão de macular as contas (...)

(Tribunal Pleno, Processo TCE-PE nº 1407609-3, julgado em 30/08 /2017)”.

“...Entretanto, em 2012, a fim de resguardar o princípio da segurança jurídica e unificar a jurisprudência deste Tribunal nos processos acerca de questões previdenciárias, foram editadas súmulas que não conferem status de regularidade aos julgamentos de contas que não tinham o repasse previdenciário adequado. Iniciou-se, assim, uma discussão acerca da eficácia temporal de tais súmulas.

Não obstante o teor das súmulas, em seu sentido técnico, representarem a concretização de um entendimento que já existia como jurisprudência majoritária neste Tribunal, a corrente majoritária entendeu que elas seriam uma nova interpretação. De acordo com a Lei de Processo Administrativo, novas interpretações em Tribunais devem ser aplicadas no efeito ex nunc, ou seja, “a partir deste momento”, para o futuro. Tendo sido as súmulas editadas em 2012, sua eficácia teve início no exercício subsequente, qual seja, o ano de 2013.



No caso em apenso, das contas do Município de São Joaquim de Monte, já que o exercício financeiro em apenso é o do ano de 2011, entende-se que as chamadas súmulas previdenciárias não poderão ser aplicadas.

Por tais motivos, deve-se afastar essa irregularidade, no que pese ser irregularidade gravíssima, visto que a mesma acarreta em problemas de sustentabilidade dos fundos previdenciários do Município. Por conseguinte, não deve ser considerada, neste caso, como causa para rejeição das contas, haja vista a interpretação dada às súmulas em âmbito administrativo, bem como seu momento de eficácia.

Portanto, apesar da plausibilidade da intelecção firmada no Relatório de Auditoria para amparar as conclusões da decisão recorrida, entendo que deve ser aceita esta arguição, em decorrência da impossibilidade de aplicação das chamadas súmulas previdenciárias. (Tribunal Pleno, Processo TCE-PE

nº 1602359-6, julgado em 04/04/2018)”.

Quanto aos documentos acostados, verifico que os de números 85 e 86 apenas comprovam que houve confissão de dívidas e respectivo parcelamento de dívidas. No que pertine ao exercício ora analisado de 2016, referem-se às contribuições patronais devidas ao RPPS no período compreendido entre abril e setembro.

Em relação aos documentos de números 83 e 84, referem-se a movimentos financeiros de despesas relativas aos pagamentos de INSS/Retenção e INSS /Patronal respectivamente, nos valores totais de R\$ 1.068.192,51 e 1.635.133,53.

Mister se faz destacar que a Auditoria apontou o que houve pagamento, porém que não foi realizado na totalidade devida, conforme se infere da leitura dos itens 3.4.2 e 8.3 do Relatório e das tabelas então elaboradas.

Os documentos trazidos pela Defesa não foram capazes de demonstrar os pagamentos dos valores apontados pela peça técnica, mas apenas confirmam o pagamento parcial e a existência de parcelamento.

Pelo exposto, hialina a posição deste TCE quanto à gravidade da irregularidade de repasse a menor aos Regimes Próprio e Geral de Previdência e consequente mácula à prestação de contas, cujo entendimento passou a vigor em relação às prestações de contas posteriores a 2012, quando da edição das supramencionadas Súmulas 07 e 08.

No caso em tela, temos a análise das contas relativas ao exercício de 2016, não prosperando, pois, os argumentos da Defesa.

Impende destacar, ainda, que houve realização de despesas com atrações artísticas nos meses de maio, junho e dezembro de 2016, no montante de R\$ 990.300,00, apesar da existência de dívida com a previdência, inclusive o não repasse da retenção dos servidores.



Quanto aos demais apontamentos, entendo caber determinação ao governante

Acrescento, por oportuno, que os problemas com a gestão previdenciária vêm se perpetuando desde o exercício de 2012, tendo sido exaradas determinações já naquela determinação (Processo TC nº. 1301895-4).

4. Saldo do FUNDEB

Apontou o item 6.3 do Relatório de Auditoria que a Prefeitura de Itapissuma deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -7,18% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07. Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do referido dispositivo legal, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

Destacou o normativo contido no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e a determinação da Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, os quais dispõem:

Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Grifei)

§ 1º - omissis

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (Grifei)

Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.” (Grifei).



A Defesa se insurgiu contra o apontamento (doc. 66, fls. 15/16), alegando não haver qualquer irregularidade no saldo da conta do FUNDEB.

Destacou que “a redação do art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/07 é clara no sentido de proibir a utilização, no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, de valores acima de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos”.

Acrescentou inexistir “qualquer proibição ou sanção para o Estado ou Município que, ao fim do exercício financeiro, tem um saldo disponível para utilização no exercício seguinte. A vedação é, exclusivamente, para a utilização de quantia superior a 5% (cinco por cento) e não para o saldo deixado”.

Em seguida, passou a transcrever dois julgados onde a violação ao normativo supracitado não deu causa a rejeição das contas e acrescentou entendimento de que as despesas com recursos do FUNDEB realizadas sem lastro podem ser custeadas no exercício seguinte com recursos próprios sem que haja ofensa ao dispositivo inserido no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, não sendo fundamento para a emissão de parecer pela rejeição das contas.

Do confronto entre os argumentos da Defesa e do apontamento da Auditoria é possível constatar, inicialmente, que a Defesa apresentou suas contrarrazões dirigidas para o saldo da conta quando a irregularidade em comento é a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, fato contrário à orientação da Decisão TC Nº 1.346/07 e que não se confunde com a possibilidade de utilização do limite de até 5% de saldo remanescente de exercício anterior do 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente.

Conforme esclarece o texto transcrito da Decisão TC Nº 1.346/07, o gestor não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente, fato ocorrido, conforme demonstrou o Apêndice IX da peça de Auditoria, onde ficou evidenciado o valor de R\$ -770.083,78 como saldo disponível para utilização no exercício seguinte.

A Defesa não apresentou documentos ou argumentos capazes de elidir tal apontamento.

Isoladamente, o mesmo não oferece potencial ofensivo para rejeição das contas, porém deve ser considerado em conjunto com as demais irregularidades verificadas no bojo do processo, bem como enseja a expedição de recomendação /determinação.

Acrescento, por oportuno, que tal irregularidade também foi identificada nos processos relativos aos exercícios de 2012 e 2014.

5. Restos a Pagar:

No item 3.4.1.(fls. 22) identificou a Auditoria a existência de inscrição de restos a



pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

No item 5.4 (fls. 31), demonstrou que houve a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, conduta contrária ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Acrescentou que, de acordo com a verificação do item 3.4.1, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade líquida de caixa de Recursos Vinculados no montante de R\$ -7.508.626,80 (negativo) é incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar processados e não processados.

Destacou que, apesar de o Município não possuir capacidade de realizar novas despesas, a Prefeitura de Itapissuma contraiu obrigações que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 990.300,00, listando as respectivas despesas em tabela às fls. 31/32, as quais se referem, em sua totalidade, a contratação de atrações artísticas e locação de palco.

Demonstrou, ainda, como irregularidades ou deficiências relacionadas:

- Aumento do passivo do Município, impactando no cálculo da liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);
- O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses;
- Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

As contrarrazões apresentadas argumentaram que *“a auditoria confunde-se acerca dos restos a pagar processados e os não processados. Isso porque aos restos a pagar não processados são despesas que estavam em curso de serem liquidadas, por essa razão não foram anulados em 31 de dezembro de 2016”*.

Acrescentou que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, conforme texto do art. 62 da Lei nº. 4.320/64.

Mais adiante:

“As despesas liquidadas são, em outras palavras, as que, de fato, constituem obrigações do Município para com os credores e, quando não pagas, formam os restos a pagar processados.



Por outro lado, os restos a pagar não processados não constituem crédito líquido e certo de terceiros, pois lhe falta requisito essencial: a liquidação da despesa.”

Sustentou que somente as despesas liquidadas e não pagas (restos a pagar processados) compõem o cálculo de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

Acrescentou que: “a tabela 3.4.1b, fls. 21 do relatório de auditoria, vê-se que a disponibilidade de caixa, ao fim do exercício, era de R\$ 7.907.757,74 (sete milhões, novecentos e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e os RPs processados (liquidados e não pagos no exercício de 2016) foram R\$ 2.673.803,15 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e três reais e quinze centavos) – valor muito inferior ao limite estabelecido pelo art. 42, da LRF. (Grifei).

Concluiu, afirmando que "as despesas apontadas pela auditoria como evitáveis devem-se a atividades de esporte e lazer, festivas e culturais do Município, que sempre ocorreram em exercícios anteriores, dentro de uma programação preestabelecida."

Entendo ter se equivocado a Defesa.

Inicialmente, porque a Auditoria demonstrou que a disponibilidade de caixa era de R\$ 7.907.757,74 negativos! Portanto, não havia disponibilidade alguma.

Em segundo lugar, o apontamento da Auditoria não foi direcionado à liquidação ou não das despesas. Ainda que todos os RP não processados fossem anulados, não haveria disponibilidade.

No que pertine ao alegado “limite” estabelecido pelo artigo 42 da LRF, constato mais um equívoco da Defesa, posto que, do seu teor, não é possível verificar o estabelecimento de nenhum limite, mas expressa vedação de contrair despesas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme dispõe:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”



Mediante todo o exposto, entendo permanecer a irregularidade, a qual deve ser considerada no conjunto das demais que compõem a análise das contas em lume.

6. Transparência

Da análise dos aspectos relativos à Transparência Pública no item 9 do Relatório Técnico, constatou a Auditoria que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Alegou a Defesa que as soluções de tecnologia da informação vêm sendo implantadas e aperfeiçoadas com o tempo, visando ao atendimento integral das ferramentas de transparência da gestão fiscal.

Acrescentou que as inconsistências apontadas não possuem o condão de macular a prestação de contas do Município, já que absolutamente desprovidas de má-fé e efeito prejudicial aos cofres públicos, sendo este, por sinal, entendimento deste Tribunal.

De fato, este Tribunal tem se inclinado a tecer determinações em casos análogos; entretanto, mister se faz destacar que o Município de Itapissuma, sob a mesma Administração, vem apresentando inadequações quanto aos normativos sobre Transparência desde há muito tempo.

É possível verificar no Inteiro Teor da Deliberação do exercício de 2012 (Processo TC nº. 1301895-4) já apontado o descumprimento ao artigo 48 da LRF e já exarada determinação para correção da falha. Desde lá, continuou a gestão a não obedecer aos ditames legais, permanecendo tal situação nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e no ora analisado.

Desse modo, apesar de não representar mácula que, isoladamente, enseje a rejeição das contas, necessário se faz, nestes autos, considerá-la no rol de irregularidades e expedir novas recomendações para correção da falta.

7. Demais Aspectos Observados

De acordo com o Relatório de Auditoria, outros aspectos foram observados na presente prestação de contas, tais sejam:

- Conteúdo da LOA não atende à legislação, havendo uma superestimação da receita orçada, não refletindo a real situação de arrecadação do município (Item 2.1).



- Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).
- Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
- Não foram reconhecidas na contabilidade municipal, e devidamente recolhidas, contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, no montante de R\$ 58.164,94 (Item 3.4.2);
- Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);
- Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);
- RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 8.2);
- A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

A Defesa, inicialmente, tratou de apresentar os pontos tidos como positivos da gestão.

Em seguida, assim se pronunciou:

“Essas falhas apontadas pela auditoria são meramente formais. É assim porque pequenas impropriedades em instrumentos de planejamento e supostas falhas de registro contábil não significam, necessariamente, um dano ou prejuízo ao erário. (Grifei).”

Assim, deve-se proceder com cautela para não acoimar de irregulares meras falhas formais, sujeitas a correções administrativas e recomendações. Isso porque, como se sabe, vigora no sistema jurídico o princípio da proporcionalidade – o que levar à conclusão de que falhas formais não podem ensejar o julgamento pela irregularidade da situação. (Grifei).”

A matéria não é nova. Essa Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a existência de falhas formais não enseja sua reprovação, pois consubstancia irregularidade formal, não ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público”

Conforme se observa das transcrições acima, o interessado não apresentou alegações e documentos comprobatórios capazes de elidir as falhas apontadas.



Não se trata apenas de falhas formais. Não adoção de alíquota previdenciária sugerida na avaliação atuarial, não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, não evidenciação na contabilidade municipal das contribuições devidas ao RGPS, por exemplo, não são questões meramente formais e assim não podem ser tratadas.

Na análise ora em lume, o somatório de irregularidades, associado ao reiterado descumprimento do limite de despesas com pessoal sem adoção de medida que viesse a saná-lo, bem como ao descumprimento de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo e ao reiterado recolhimento parcial de repasses aos Regimes de Previdência, são causa de opinativo pela rejeição das contas em apreço e ensejam a expedição de novas recomendações.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e dos documentos apresentados;

CONSIDERANDO o repasse a maior dos duodécimos à Câmara Municipal, em descumprimento ao menor limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve reiterada extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, durante todo o exercício de 2016, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itapissuma extrapolou o referido limite desde o exercício de 2013, nos termos do Acórdão T. C. nº 1644/15 (Processo T C nº 1502090-3);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2016, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 58.164,94;

CONSIDERANDO que não houve reconhecimento, na contabilidade municipal, das contribuições devidas ao RGPS no montante de R\$ 58.164,94;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 648.384,64;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RPPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 29.467,53;



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.437.016,40;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial, visto a existência de um déficit atuarial de R\$ -199.916.667,39;

CONSIDERANDO que as contribuições decorrentes de parcelamento junto ao RGPS não foram recolhidas integralmente, sendo registrado um saldo a pagar no final do exercício de R\$ 8.990.891,77;

CONSIDERANDO que, embora no exercício o ente tenha cumprido o termo de parcelamento de débito junto ao RPPS nº 123/2016 – Anexo II-C (p. 3 documento 35), verifica-se que há um saldo da dívida de R\$ 2.970.807,88 e que não foi registrado no Demonstrativo de Dívida Fundada;

CONSIDERANDO a reiterada realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO a existência de inscrição de restos a pagar não processados com recursos vinculados sem haver disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação, havendo uma superestimação da receita orçada, não refletindo a real situação de arrecadação do município;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Luciano Da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2016

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Repasse integral e tempestivamente os duodécimos à Câmara Municipal;**
2. **Repasse integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a formação de passivos futuros e comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto de segurados;**
3. **Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;**
4. **Realize os devidos registros das dívidas previdenciárias parceladas, evidenciando a movimentação no exercício financeiro (inscrições, baixas e cancelamentos) no Demonstrativo da Dívida Fundada;**
5. **Adote medidas para adequar os gastos com pessoal aos patamares estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;**
6. **Organize a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro;**
7. **Abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;**
8. **Obedeça às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP E MCASP);**
9. **Adote medidas visando evitar a ocorrência de saldo negativo do FUNDEB, implicando no aumento do Passivo Circulante, sem lastro financeiro;**
10. **Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da**

Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4445f7b-195b-4073-8a8b-28ded6fd600e

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

É o voto.

Cons. Subst. Ricardo Rios

Relator.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,14 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	76,44 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,36 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	72,67 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 3.339.080,28	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	8,58 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências nesta sessão. 06/08/2019.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator